

damente inutilizados os solos que estiverem apostos nos solípedes.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto da Silva Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

DECRETO N.º 900

Tendo continuado a fazer-se sentir a conveniência de que os funcionários do Ministério das Colónias tomem conhecimento das diversas condições das províncias ultramarinas, o que só pode efectuar-se de modo eficaz, tendo ali servido;

Sendo, por isso, vantajoso efectuar as disposições do decreto de 27 de Maio de 1911, que facultam aos referidos funcionários exercer comissões de serviço no ultramar;

Considerando, além disso, que, se aos funcionários ultramarinos for permitido o exercício de funções no Ministério das Colónias, isso lhe dará manifesta superioridade para o desempenho dos seus cargos de além-mar;

Considerando ainda que, da realização destes *desiderata* não resulta aumento de despesa, pois que as lotações dos quadros não são excedidas, havendo simplesmente troca de funcionários ou substituição temporária legal;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários da Direcção Geral das Colónias poderão exercer, quando o requeirirem e assim lhes seja permitido, comissões de serviço no ultramar, por nomeação do Governo e por tempo não inferior a dois anos, ocupando lugares ao tempo vagos, ou por troca, por tempo determinado, com funcionários dos quadros do ultramar.

Art. 2.º Os lugares das colónias que podem ser desempenhados pelos funcionários da mesma Direcção Geral são os compatíveis com as suas habilitações e com a categoria que tiverem no quadro a que pertencem.

Art. 3.º Os lugares deixados no Ministério das Colónias pelos funcionários que forem nomeados, nos termos deste decreto, poderão ser desempenhados, a seu requerimento, por funcionários do ultramar, de habilitações e de categoria nos quadros a que pertencem, que dêem garantia de que bem se desempenharão dos lugares do Ministério das Colónias para que o Governo provisoriamente os nomear.

§ único. Quando os lugares do ultramar, para que sejam nomeados, nos termos do artigo 1.º, funcionários do Ministério das Colónias estejam vagos, serão as vacaturas ocorrentes no Ministério, ao abrigo deste decreto, providas provisoriamente ou por funcionários das colónias eventualmente na metrópole, ou nos termos do § único do artigo 30.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 4.º Para as nomeações a que se refere o artigo 1.º tem preferência, dos funcionários do Ministério, os que forem habilitados com algum curso superior, os que possuam o curso da Escola Colonial, e os que tenham sido nomeados, precedendo concurso, para os lugares que estiverem exercendo.

Art. 5.º O tempo de ausência legal, do Ministério, por

motivo das comissões no ultramar, será contado para todos os efeitos, como se os funcionários não tivessem deixado de servir nos seus lugares da metrópole.

Art. 6.º A promoção por antiguidade, no quadro do Ministério, é garantida aos funcionários a quem ela pertença no decurso do exercício das comissões nas colónias.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

2.ª Repartição

1.º Secção

DECRETO N.º 901

Sendo urgente habilitar os governadores das províncias ultramarinas com os poderes necessários para ocorrerem às vicissitudes que a crise financeira e económica da Europa pode suscitar nas colónias;

Tendo sido decretadas para a metrópole as medidas constantes do decreto n.º 740, de 10 de Agosto último, as quais convêm tornar extensivas ao ultramar com as modificações exigidas pelas circunstâncias peculiares das colónias;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores das províncias ultramarinas poderão, precedendo voto afirmativo do Conselho do Governo, conceder, pelo prazo de sessenta dias, a prorrogação sem protesto para os pagamentos em moedas estrangeiras, representados em letras, cheques, conta corrente e operações cambiais.

Art. 2.º O prazo de sessenta dias, mencionados no artigo 1.º, contar-se há a partir da data dos vencimentos das respectivas obrigações contraídas à da portaria provincial que o ordenar, e desta para as que não tiverem vencimento.

Art. 3.º O juro das quantias desembolsadas será regulado pela taxa do Banco Nacional Ultramarino.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

3.ª Repartição

Por ter saído inexacto, publica-se novamente o seguinte decreto:

DECRETO N.º 814

Considerando que a legislação actualmente em vigor, relativa ao recrutamento dos regentes agrícolas e agricultores diplomados dos serviços agrícolas das colónias, preceitua que a nomeação destes funcionários deve ser feita por concurso de provas públicas, e que os candidatos devem ter o curso de agricultura colonial para regentes agrícolas, professado no Instituto Superior de Agronomia (§ 5.º da base 4.ª do decreto de 25 de Janeiro de 1906 e artigo 29.º do regulamento do ensino de agricultura colonial, de 20 de Março de 1906);

Considerando que, porém, até hoje apenas um agricultor diplomado fez ainda o referido curso completo;

Considerando que, por isso, como o Estado não pode prescindir destes funcionários, o Governo se têm visto forçado a contratar e nomear a título provisório regentes